

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**  
**PARECER JURÍDICO n. 83/2021**  
**PIMB 93/2021**

**EMENTA:** Pregão Eletrônico nº 04/2021. Recurso Administrativo em face da habilitação de licitante. Serviço de Auditoria interna para o Porto de Imbituba.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **VGA AUDITORES INDEPENDENTES (VGA)**, fls. 485-494, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **CONSULT AUDITORES INDEPENDENTES (CONSULT)** nos autos do Pregão n 04/2021, cujo objeto se relaciona com a contratação de Serviços de auditoria interna para o Porto de Imbituba.

A licitação teve como resultado final o seguinte quadro:

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	CONSULT - AUDITORES INDEPENDENTES	EPP*	Arrematante	R\$ 74.950,00	25/02/2021 14:31:12:534
2	MAZARS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES	OE*	Classificado	R\$ 75.000,00	25/02/2021 14:24:52:293
3	AUDILINK & CIA. AUDITORES	OE*	Classificado	R\$ 97.000,00	25/02/2021 14:10:32:842
4	AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S	EPP*	Classificado	R\$ 98.000,00	23/02/2021 09:53:59:143
5	VGA AUDITORES INDEPENDENTES - EPP	EPP*	Classificado	R\$ 130.000,00	25/02/2021 14:13:04:493
6	RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S	OE*	Classificado	R\$ 474.950,00	25/02/2021 14:13:20:127
7	METROPOLE SOLUCOES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS E	ME*	Classificado	R\$ 500.000,00	19/02/2021 14:54:30:178
8	BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLE	OE*	Classificado	R\$ 529.912,52	25/02/2021 14:09:55:043
9	PRIORI SERVICOS E SOLUCOES CONTABILIDADE EIRELI -	ME*	Classificado	R\$ 2.500.000,00	23/02/2021 10:50:28:899

A empresa **VGA** recorreu resultado do certame, fls.485-494, alegando que houve inexequibilidade dos preços oferecidos, especificamente no que tange aos custos salariais e deslocamento para realização das auditorias; que houve ausência de atestado de Capacidade Técnico válidos; que as demonstrações contábeis apresentadas pela companhia conteve vícios e erros;

Em contrarrazões, a empresa **CONSULT**, fls. 484-505, argumenta que seus atestados de capacidade técnica atendem plenamente ao requisitado pelo Edital; que o edital não prevê que de estejam registrados junto à entidade de classe; que a administração deve atender estritamente ao Edital, uma vez ele faz lei para os licitantes que participam da seleção; citou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; que agir de forma

diversa seria um excesso de formalismo por parte da administração; que os seus custos operacionais são questões internas da empresa e que são problemas de administração que só a ela cabe resolver; que seu patrimônio líquido comprova a qualificação econômico-financeira para efeito de garantia ao adimplemento do contrato, mesmo que considerando uma política de registro contábil de depreciação dos bens do ativo imobilizado;

A área técnica desta Estatal, em fls. 507-511, apresentou parecer técnico desacolhendo integralmente as razões da recorrente.

As peças foram protocoladas tempestivamente.

Em síntese, estes são os fatos.

#### **Passo a analisar.**

Não assiste razão à Recorrente.

Como bem esclareceu o parecer técnico de fls. 507-511, em consonância com as contrarrazões da empresa **CONSULT**, os atestados de capacidade técnica existem por si só, sem a necessidade de registro no Conselho profissional da entidade, dada a inexistência desta necessidade de registro pelo Edital ou Lei outra qualquer.

Não havendo tal exigência, exigir de forma diversa seria suplantar o princípio da vinculação ao instrumento convocatória, legalidade e isonomia.

Relativamente a inexigibilidade do preço em face da localização da empresa vencedora e circunstância de execução do contrato, são peculiaridades que afetam a gestão interna da empresa e somente a ela cabe avaliar se a proposta em licitação vale a pena ou não, em termos econômicos e operacionais.

Levar em consideração estes aspectos não previstos em Edital seria uma outra forma de violar a lisura do certame, inserindo critérios de seleção não previstos no ato convocatório.

Quanto aos problemas nas demonstrações contábeis argüidos em razões recursais, assim quanto aos demais aspectos tratados em parecer técnico desta estatal, este Departamento Jurídico está de acordo e ratifica os fundamentos do parecer técnico.

Ante o exposto, este Departamento Jurídico **opina pela não provimento do Recurso Administrativo em exame.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8<sup>o</sup> do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

Imbituba/SC, 12 de Abril de 2020.

**JOSÉ FRANCISCO PORTO**  
Advogado  
OAB/SC 44.198

---

<sup>1</sup> CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

<sup>2</sup> Art. 8<sup>o</sup>. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

(...)

§2<sup>o</sup> A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**